

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.826/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002231657-03
Impugnação: 40.010132205-78
Impugnante: Orozimbo Figueiredo dos Santos Neto
CPF: 016.092.235-60
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. **Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de existência de estabelecimento em atividade sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.12 e 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23 e 24.

DECISÃO

Cumpre, à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a constatação fiscal de falta de inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

O trabalho fiscal está fundamentado no art. 16, incisos I, VI e XIII e no art. 39, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por ocasião da diligência realizada em 19/04/12, no endereço localizado na Rua Dr. Sebastião Figueiredo nº 560, na cidade de Águas Formosas/MG, lavrou-se o Termo de Constatação pela falta da inscrição estadual, assinado pelo sujeito passivo, e o Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002231657-03 para fins de regularização imediata.

Como não houve a devida quitação (autenticação ou pagamento por via eletrônica), lavrou-se o Auto de Infração em 21/05/12, de mesmo número, irregularidades, fundamentação legal, base de cálculo e exigências fiscais.

Insta destacar que a notificação do Auto de Infração foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) sob a justificativa de que o destinatário se recusou a receber o documento nas tentativas de entrega realizadas em 06 e 12 de junho de 2012.

Em face disso, promoveu-se a intimação do Autuado mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 30/06/12, às fls. 10, objetivando dar conhecimento ao Sujeito Passivo da autuação em questão.

O Autuado reconhece a prática da irregularidade de falta de inscrição estadual, em sua impugnação às fls. 12, informando que requereu a inscrição estadual em 12/07/12, conforme documentos anexados, bem como parcelou o AI nº 04.002231656-22, referente o estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, infração detectada durante a realização da citada diligência fiscal.

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante do seu cometimento, não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização.

Apesar de o Contribuinte qualificar como excessivo o valor da multa aplicada, o que se caracterizaria, a seu ver, como confisco, a penalidade exigida foi fixada pelo legislador estadual, por meio da Lei nº 6.763/75, que traz em seu art. art. 54, I a previsão legal para a aplicação da Multa Isolada, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensória, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Giovana Maria Lima Domingues Gatti
Relatora

T